



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002601/2006-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OPERAÇÃO BEACON HILL. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A inexistência de prova de atuação direta e própria da contribuinte nas operações da ilegal remessa de valores ao exterior no conhecido Caso Beacon Hill, impõe a impossibilidade da efetiva configuração de quaisquer das hipóteses dos artigos 71, 72 e/ou 73 da Lei 4.502/64, e, por essa razão, completamente inviável a manutenção da qualificação da multa de ofício aplicada.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não havendo prova de pagamento ou declaração que constitua crédito tributário, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS para sanar a omissão e negar provimento.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 - Art. 6º, II, do Decreto nº 7.093/2005. Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

## Relatório

Analisando os elementos contidos nos autos, a douta Quinta Câmara do, à época, Primeiro Conselho de Contribuintes, proferiu o acórdão de nº 1803-00.007, na sessão de 18 de março de 2009, concluindo, à época, pela negativa de provimento do Recurso Voluntário interposto, em acórdão que assim restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ*

*Ano-calendário: 2001.*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.*

*Não há nulidade do lançamento por alegado cerceamento do direito de defesa se a fiscalizada teve prazo suficiente que lhe permitiria atender à intimação do Fisco para apresentar livros e documentos e prestar esclarecimentos.*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - PROVA.*

*Os arquivos em meio eletrônico obtidos mediante ordem judicial e periciados pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal constituem prova hábil da efetividade de movimentações financeiras no exterior.*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - AUTORIA - COMPROVAÇÃO.*

*Deve ser mantido o lançamento se as informações que constam dos arquivos em meio eletrônico, representativos de movimentações financeiras no exterior, juntamente com os demais elementos carreados aos autos pelo Fisco, em confronto com as alegações da contribuinte, são suficientes para criar convicção acerca da autoria das referidas movimentações financeiras e, conseqüentemente, da sujeição passiva tributária.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO.*

*A falta de escrituração de pagamentos efetuados a terceiros, no exterior, por ordem da interessada, caracteriza omissão no registro de receitas, quando o contribuinte, regularmente intimado, não faz prova da improcedência dessa presunção.*

*MULTA QUALIFICADA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR EM CONTA DE TERCEIROS – LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

*Ê de se manter a multa qualificada de 150%, quando a conduta do contribuinte evidencia a tentativa de impedir o conhecimento do fato gerador tributário por parte da autoridade fazendária, utilizando-se das contas-correntes de terceiros no exterior para fazer pagamentos à margem do Sistema Financeiro Nacional, de forma reiterada, ao longo de três anos.*

*MULTA QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.*

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*CSLL, PIS e COFINS - DECORRÊNCIA.*

*Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua conexão.*

Cientificada do julgamento, a contribuinte-recorrente interpôs então, tempestivamente, os seus *Embargos de Declaração*, indicando a possível existência de vícios de omissão e/ou contradição no acórdão, nos termos e fundamentos ali então devidamente apresentados.

Promovido o exame de sua admissibilidade, conforme despacho de fls. 1658/1660, este relator aponta e reconhece, então, a existência de vícios de contradição e omissão no acórdão, entretanto, apenas e tão somente em relação aos seguintes argumentos:

*i) A **contradição** entre os fundamentos da autuação (omissão de receitas) e a qualificação da multa de ofício aplicada.*

*ii) A **omissão** quanto à apreciação da decadência alegada no Recurso Voluntário; e*

Tendo sido então acolhidos os embargos pelo Ilmo. Sr. Presidente da Turma, nos termos do Art. 65 do RICARF, vem os autos agora a julgamento.

É o que se tem a relatar.

**Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Tendo sido ultrapassado o exame de admissibilidade dos presentes embargos, admito-os para julgamento nos estreitos limites estabelecidos no referido despacho proferido.

Vejamos:

**DA (SUPOSTA) CONTRADIÇÃO*****Dos fundamentos do lançamento e a aplicação da multa agravada***

O primeiro dos apontamentos apresentados pela embargante refere-se à pretensão de ver desconstituída a qualificação da penalidade aplicada, especificamente, em decorrência do julgamento efetivado pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, em outro processo (PAF n. 19515.002914/2006-37), apreciando as circunstâncias fáticas apontadas (as mesmas indicadas na presente), acabou por considerar pela inexistência de fundamentos para a aplicação da multa agravada, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

***DECADÊNCIA***

*Nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior (art. 150, § 4º, do CTN).*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS***

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC, nº 14).*

*Recurso provido.*

A contradição suscitada nos presentes embargos decorre do fato de que, pela leitura da decisão anteriormente proferida, restara pois devidamente apontado que a autuação efetivada seria decorrente de pura e exclusiva verificação de “omissão de receita”, o que, no seu entender, não fundamentaria a aplicação da qualificação da multa de ofício nos termos em que aqui, então, efetivamente foi considerada.

Analisando os termos da decisão originariamente proferida, verifico que o ilustre Sr. Relator, pretendendo apresentar as suas razões de decidir, simplesmente reproduz o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão n. 105-17.376, nos autos do PAF n. 19515.000117/2007-04, sendo de relevante destaque que, no caso (conforme inclusive devidamente apresentado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL), trata-se das

chamadas operações do “Caso BEACON HILL”, em que, a partir de investigações “*investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificou-se que a empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.*”

A constituição do lançamento – assim como em muitos outros casos análogos à presente -, decorre da verificação de que, nas informações apuradas a respeito das referidas operações de movimentação financeira no exterior, constava-se a indicação de que a possível (e apenas suposta) beneficiária e titular dos créditos seria, então, “*Escovas Roger*”, inexistindo, a esse respeito, qualquer outra prova a respeito da efetiva atuação dos agentes da referida empresa.

Sem aqui pretender a rediscussão da matéria, insta destacar que, indubitavelmente, inexistem, nos autos, qualquer prova ou mesmo registro a respeito da efetiva atuação da empresa, na atuação de remessa dos valores ao estrangeiro, tratando-se, no caso, específica e exclusivamente, de lançamento efetivado com base em aplicação de simples “**presunção de omissão de receita**”.

Em diversos casos análogos ao presente, este Conselho já há tempos tem direcionado o seu entendimento no sentido de que, inexistindo a específica identificação dos fatos imputáveis aos representantes da contribuinte, descaberia, de fato, a possibilidade de aplicação da apontada multa agravada. Senão, vejamos:

<b>Número do Processo</b> 16327.001950/2006-11	
<b>Contribuinte</b> ALLIANZ SEGUROS S/A	
<b>Tipo do Recurso</b> RECURSO VOLUNTARIO	<b>Data da Sessão</b> 24/09/2014
<b>Relator(a)</b> JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
<b>Nº Acórdão</b> 1201-001.091	<b>Tributo / Matéria</b>
<b>Decisão</b> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente. (documento assinado digitalmente) JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó	
<b>Ementa</b> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, não havendo pagamento ou declaração que constitua crédito tributário, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN. PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste cerceamento de defesa se o auto de infração é lavrado de acordo com o determinado pelo decreto nº 70.235 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como a acusação fiscal é clara o suficiente para permitir que o contribuinte a contraponha. <b>OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO “BEACON HILL” - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Nos casos em que se verifica a ocorrência de remessas de valores ao exterior, a fiscalização deve instruir o processo com elementos suficientes à</b>	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**comprovação da autoria. A constatação do nome do contribuinte em documentos relativos às remessas, em documentos apreendidos junto a terceiros, não basta, por si só, para comprovação da autoria.**

Aliás, apenas a título de registro, nesta própria turma julgadora já tivemos a oportunidade de avaliar a questão, restando reconhecido, inclusive, naquele caso, a impossibilidade de manutenção do lançamento, conforme, inclusive, voto assim proferido pelo então ilustre Sr. Relator:

**Número do Processo**

10469.720173/2006-06

**Contribuinte**

SUNSET VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

**Tipo do Recurso**

RECURSO VOLUNTARIO

**Data da Sessão**

05/11/2013

**Relator(a)**

WILSON FERNANDES GUIMARAES

**Nº Acórdão**

1301-001.303

**Tributo / Matéria****Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (relator) e Paulo Jakson da Silva Lucas, que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier. "documento assinado digitalmente" Valmar Fonseca de Menezes Presidente "documento assinado digitalmente" Wilson Fernandes Guimarães Relator "documento assinado digitalmente" Carlos Augusto de Andrade Jenier Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

**Ementa**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002 **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO BEACON HILL - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA IMPOSSIBILIDADE. A presunção legal de omissão de receitas a partir de pagamentos não escriturados impõe à administração tributária a obrigação de comprovar a autoria dos pagamentos. REMESSAS PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não se verificando nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva titularidade dos valores apurados pela contribuinte, é de se reconhecer a insuficiência da prova e, com isso, a insubsistência integral do lançamento.**

Considerando presente, nos presentes autos, as mesmas circunstâncias daquelas aqui apontadas, entendo que, nesta oportunidade, não existe prova da efetiva atuação da contribuinte em relação à atuação tida como ilícita/irregular, não se tendo como presumir, assim, a prática efetiva de quaisquer das hipóteses contidas nas disposições dos Art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, razão porque entendo assistir razão à embargante no sentido de identificar a efetiva **contradição** nos termos do julgamento efetivado, sobretudo porque, tratando-se de

fatos relacionados ao mencionado *Caso Beacon Hill*, descabe aqui a manutenção da qualificação da penalidade aplicada, devendo, por isso, ser efetivamente desconstituída.

Tendo em vista a limitação de julgamento dos presentes Embargos de Declaração, destaco que aqui a única questão que se está a discutir é, exclusivamente, a aplicação/manutenção da referida qualificação da multa de ofício.

Assim, reconheço a existência de contradição, e, com isso, emprestando efeitos modificativos aos Embargos Propostos, reconheço a impossibilidade de manutenção da qualificação da penalidade aplicada, reduzindo-a ao montante regular de 75% (Setenta e cinco por cento).

## **DA OMISSÃO**

### ***Análise a respeito da decadência no lançamento***

A embargante destaca que, conforme especificamente apontado nas disposições de seu competente recurso voluntário, tendo sido intimada do lançamento em 16/12/2006, estariam, pois, completamente extintos os fatos geradores ocorridos antes de 18/12/2001, em decorrência da aplicação da decadência quinquenal de que tratam as disposições do Art. 150, parágrafo 4º do CTN.

A matéria, é bem verdade, por muito tempo foi debatida pela doutrina e pela jurisprudência, havendo, recentemente, o estabelecimento de entendimento específico pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, nos termos do Art. 543-C (Recursos Repetitivos), assim definiu a querela:

**RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **Resp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 15/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

**3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal** (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

**7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

Pelo que aqui assentado, a aplicação ou não das disposições do Art. 150, §4º do CTN, dependem da verificação da existência (ou não) de "pagamento" pelo contribuinte no período respectivo, não importando ser ele suficiente ou não para o adimplemento do crédito tributário no exercício, sendo certo que, inexistente qualquer pagamento, aplicam-se, então, as disposições do mencionado Art. 173, I do CTN.

A observância desse entendimento, é importante ainda ressaltar, decorrem da específica e expressa disposição contida no art. 62-A do RICARF, que, inclusive, a esse respeito assim determina:

***Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Apenas para fins de registros necessários, em torno da discussão a respeito da aplicação desse entendimento daquela Colenda Corte, inúmeros foram já os debates empreendidos neste Conselho, sendo relevante destacar as recentes Súmulas Administrativas construídas a seu respeito que assim, inclusive, especificamente apontam:

***Súmula CARF nº 10:*** O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

***Súmula CARF nº 72:*** Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

***Súmula CARF nº 78:*** A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

***Súmula CARF nº 99:*** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

***Súmula CARF nº 101:*** Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

***Súmula CARF nº 104:*** Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

***Súmula CARF nº 106:*** Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Nessas circunstâncias, essencial, aqui, é a verificação de qual regra decadencial deve ser aplicada, o que, a partir dos mandamentos contidos na decisão proferida

pelo Colendo STJ, e aqui antes referenciada, necessária se faz a existência (ou não) de prova de pagamento dos tributos lançados no exercício respectivo, ou ainda, mesmo havendo esta, se a operação apontada envolve a identificação de atos de fraude, dolo e/ou simulação por parte da contribuinte.

Pois bem.

A respeito da existência ou não das hipóteses de fraude, dolo e/ou simulação, importante destacar que, conforme indicado no item anterior, **entendo serem elas completamente inexistentes nos autos**, o que, inclusive, foi objeto de avaliação quanto à desqualificação da multa de ofício aplicada.

Nada obstante, a par dessas iniciais considerações, analisando os elementos contidos nos autos, não identifiquei, por outra via, qualquer prova de efetivo pagamento dos tributos referenciados naquele exercício, o que, por força da (obrigatória) aplicação das conclusões atingidas pelo Colendo STJ no Resp<sup>o</sup> 973.733 – SC, nos termos do Art. 62-A do RICARF, não vejo outra alternativa, senão, concluir pelo afastamento da aplicação das disposições do Art. 150, parágrafo 4<sup>o</sup> do CTN, e, nessas circunstâncias, aplicar as disposições do Art. 173, inciso I daquele mesmo diploma, na esteira, inclusive, especificamente considerada pelas disposições da Súmula CARF n. 101, e, nessas circunstâncias, afastando, completamente, a ocorrência de qualquer decadência no presente feito.

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte no sentido de:

- i) Reconhecer a **omissão** no julgamento originário a respeito da ocorrência ou não de decadência nos presentes autos, e, nesse sentido, na linha consolidada pela jurisprudência do Colendo STJ, analisá-la, afastando-a completamente; e
- ii) Admitir a existência de **contradição** entre os apontamentos realizados a respeito dos fatos imputados à recorrente e a pretensão de qualificação da multa de ofício aplicada, emprestando a este recurso os respectivos **efeitos modificativos** no sentido específico (e exclusivo) de **determinar a desqualificação da multa de ofício aplicado, reduzindo-a ao patamar de 75% (Setenta e cinco por cento)**, mantendo o auto em todos os seus demais apontamentos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA